



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**TRÂMITE PREFERENCIAL.**

**URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,<sup>1</sup> DO REGIMENTO INTERNO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ** vem, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

### **REPRESENTAÇÃO**

em face do **Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural (NGPR)** e da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuária e da Pesca (Sedap)**, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

---

<sup>1</sup> Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

### 1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), por meio de sua Ouvidoria, via Plataforma Fala.BR, recebeu denúncia de que, no Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural (NGPR), realiza-se mensalmente, desde 2020, a prática de “diárias fictícias”, isto é, a concessão de diárias sem comprovação da ocorrência das viagens nos respectivos processos (PAE n. 2024/582043, seq. 1).

A partir dessa denúncia, foi autuado e instaurado o Procedimento Informativo (PI) n. 2024/01027 no âmbito deste *Parquet* de Contas, com o objetivo de apuração de supostas irregularidades em procedimentos de concessão de diárias a servidores públicos (PAE n. 2024/582043, seq. 2/3).

Diante da situação narrada na denúncia, o MPC-PA, por meio do Ofício n. 05/2024-4PC/MPC/PA, deu ciência ao gerente executivo do mencionado núcleo Sr. Felipe Coêlho Picanço, solicitando-lhe informações acerca das supostas irregularidades dos processos de diárias no NGPR, no exercício financeiro de 2023, com detalhamento e comprovação acerca da concessão e da utilização das diárias; das prestações de contas, com os respectivos relatórios da viagem por parte dos beneficiários; e das aprovações pelo controle interno responsável pela análise ((PAE n. 2024/582043, seq. 8).

Por meio do Protocolo PAE 2024/718537, o Sr. Felipe Coêlho Picanço apresentou resposta com a documentação solicitada (PAE n. 2024/718537seq. 1 a 24).

Examinando a documentação carreada aos autos pelo Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural (PAE 2024/718537, seq. 1 a 24), foram constatadas possíveis irregularidades nos processos de diárias do NGPR, especialmente quanto à falta de comprovação da ocorrência das viagens que ensejaram a concessão de diárias, conforme será demonstrado mais adiante.

Tendo em vista a deficiência de comprovação da realização das viagens que foram objeto dos custeios e diante dos demais indícios de que as viagens



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

podem não ter ocorrido, em consonância com a denúncia trazida a este Órgão Ministerial, torna-se imperiosa o exercício da fiscalização por este E. Tribunal de Contas, a fim de apurar os fatos ora especificados e, caso identificadas irregularidades, perseguir a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, possibilitando a recuperação de eventual recurso mal aplicado, além da aplicação das medidas corretivas e sanções correspondentes.

Eis a generalidade dos fatos, expostos em síntese. Passemos à análise jurídica e dos detalhes do caso.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Do cabimento da representação e da legitimidade ativa e passiva

De acordo com o art. 1º, XVII, e art. 41, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 81/2012 (LOTCE/PA), o Tribunal de Contas do Estado do Pará possui competência para decidir sobre representações em matérias inseridas dentre as suas atribuições, cuja legitimidade ativa recai sobre qualquer autoridade pública.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete: [...]

XVII - *decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;*

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso: [...]

II - *por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;* (grifo nosso).

No mesmo sentido é o teor dos artigos 1º, XVII, e art. 234, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (RITCE/PA):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica, compete: [...]



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

XVII - *decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;*

Art. 234. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]

II - *por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;* (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se presente a legitimidade ativa para a propositura da presente representação, uma vez que o membro do Ministério Público de Contas se insere no conceito de autoridade pública estadual, tendo como atribuição a promoção da defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, como definido no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 09/1992.

De outro lado, resta justificado o cabimento da presente representação, já que proposta na forma prevista no art. 234, § 2º, c/c art. 227, do RITCE/PA, e porque envolve matéria de competência da Corte de Contas, isso porque, os indigitados atos administrativos estão sujeitos à fiscalização do TCE/PA, como estabelecem os art. 118, do RITCE/PA, e o art. 38, da LOTCE/PA).

Ademais, não se pode olvidar que os recursos do orçamento estadual que fizeram frente à despesa atraem a competência do TCE/PA para julgar contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos estaduais, como previsto no art. 71, II, c/c art. 75, da CF/88, no art. 115, da Constituição do Estado do Pará, e no art. 1º, II, “a”, da LOTCE/PA.

Acrescente-se, quanto à legitimidade passiva, que o objeto da presente representação alcança administrador e responsável sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º da LC Estadual n. 81/12, a seguir colacionado:

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[...] VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”;



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Por fim, é oportuno esclarecer que a presente peça está acompanhada de cópia do processo informativo em referência, instaurado a partir de denúncia encaminhada à Ouvidoria do MPC-PA.

Por todo o exposto, esta representação merece ser acolhida, pois proposta por autoridade legitimada e tem como objeto matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, além de se referir a administrador e responsável sujeito à sua jurisdição, atendendo, assim, aos requisitos previstos nos incisos do art. 227 do RITCE/PA, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º, do mesmo ato normativo.

### **2.2. Do mérito. Das irregularidades em processos de diárias no Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural**

Como antecipado, analisando a documentação encaminhada pelo Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural (PAE 2024/718537, seq. 1 a 24), é possível verificar, a princípio, relevantes falhas nos processos de diárias do NGPR, as quais apontam para a possível procedência da denúncia que ensejou esta representação, no sentido de inexistir, nos processos de diárias daquele órgão, efetiva comprovação de que as viagens ocorreram.

Com efeito, percebe-se que as viagens realizadas no ano de 2023 possuem similar ou idêntica justificativa:

*Justificativa: Visitar Associações nos referidos municípios e realizar reuniões com os prefeitos e secretários de agricultura dos referidos municípios. A visita perdurará pelo final de semana pois há associações que só poderão se reunir neste dia.*

Ocorre que inexistem quaisquer detalhamentos sobre quais associações serão visitadas, quais temas serão abordados em tais reuniões com prefeitos e secretários de agricultura e, ainda, quais são os motivos de tais visitas e reuniões.



#### QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Além da vagueza e padronização na justificativa das solicitações de diárias, é possível perceber que os relatórios de viagem são praticamente idênticos e destituídos de elementos concretos aptos a comprovar a efetiva realização das viagens. É dizer, aparentemente os relatórios de viagem, cuja padronização é constante, estão ali mais para cumprir uma formalidade do que para esclarecer o sucesso das razões que inspiraram os deslocamentos.

Também estão ausentes outros documentos ou registros como, por exemplo, fotografias, atas de reunião, folders ou papéis de trabalho que comprovem a real participação nas missões oficiais que são objeto das viagens ocorridas no âmbito do NGPR.

No mesmo sentido, em todos os processos de diárias encaminhados a este Órgão Ministerial, estão ausentes bilhetes de passagens e qualquer outro comprovante da realização dos deslocamentos descritos na solicitação de diárias.

Ademais, analisando com minúcia, vê-se que, à exceção do processo de diária de seq. 14, o quantitativo de diárias e os servidores delas beneficiários obedecem ao seguinte padrão:

a) 5,5 diárias, de forma continuada, para os servidores **Rui Guimarães da Silva Júnior** (CPF: 005.160.812-09, Matrícula: 5911150/5), **João Paulo Alves Barroso** (CPF: 011.066.552-06, Matrícula: 5945751/1) e **Thiago Santos** (CPF: 890.732.742-49, Matrícula: 5102621/1); e, de forma pontual ou alternada, para os servidores **Miguel da Silva Pereira** (CPF: 052.916.202-42, Matrícula: 5945760/1); **Fabio Rogerio Menezes Araújo** (CPF: 746.913.682-72, Matrícula: 5965593/1); e **Romildo Afonso Figueiredo Donza** (CPF: 147.497.342-68, Matrícula: 5956088/1), conforme seq. 3, 4, 6, 9, 10, 16, 17, 19, 21 e 23 do PAE 2024/718537; e

b) 3,5 diárias, de forma continuada, para o servidor **Christian da Natividade Gonçalves** (CPF: 007.507.902-02, Matrícula: 5911150/5); e, de forma pontual ou alternada, para os servidores **Miguel da Silva Pereira** (CPF: 052.916.202- 42, Matrícula: 5955423/1); **Romildo Afonso Figueiredo Donza** (CPF: 147.497.342-68,



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Matrícula: 5956088/1); e **Jorge Antônio de Jesus Silva** (CPF: 167.547.272- 68, Matrícula: 5967241/1), conforme seq. 2, 5, 7, 8, 11, 12, 15, 18, 20, 22 e 24 do PAE 2024/718537.

Em outras palavras, lançando um olhar mais de perto sobre tais processos, nota-se que o servidor Rui Guimarães da Silva aparece em todos os processos de 5,5 diárias do exercício financeiro de 2023, ao lado dos servidores João Paulo Alves Barroso e Thiago Santos, havendo apenas alternância de recebimento de diárias entre os servidores Romildo Afonso Figueiredo, Miguel da Silva Pereira e Fabio Rogério Menezes Araújo.

De outro lado, o servidor Christian da Natividade Gonçalves aparece em todos os processos de 3,5 diárias do exercício financeiro de 2023, havendo alternância de recebimento de diárias entre os servidores Romildo Afonso Figueiredo, Miguel da Silva Pereira, Fabio Rogério Menezes Araújo e Jorge Antônio de Jesus Silva.

É possível, de fato, que a reprodução de deslocamentos quase sempre pelo mesmo período, a depender de cada beneficiário, tenha justificativa plausível, à luz do contexto da realidade do serviço do órgão representado. No entanto, também pode sugerir a procedência da denúncia ofertada a este MPC, no sentido de que as diárias escamoteariam, em verdade, a oferta fixa de aumentos remuneratórios à míngua do real deslocamento em favor do serviço.

O esclarecimento sobre a questão só poderia se dar a partir de trabalho de fiscalização empreendido *in loco* por esta Egrégia Corte de Contas perante o órgão representado.

De todo modo, quando o assunto é a concessão de diárias, é oportuno trazer a lição da legislação em vigor e da jurisprudência do TCU, conforme precedentes a seguir transcritos:

É obrigatória a demonstração da finalidade pública dos deslocamentos, devidamente acompanhadas de outros elementos comprobatórios,



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

como atas de reunião, folders ou papéis de trabalho que evidenciem a efetiva participação do responsável nas atividades.  
Acórdão 4441/2014-Primeira Câmara

Na prestação de contas de viagens devem constar os correspondentes cartões de embarque, a serem apresentados no prazo máximo de cinco dias, contado do retorno da viagem. Também devem ser incluídos documentos que comprovem a efetiva participação do servidor, em caso de eventos.  
Acórdão 2789/2009-Plenário

Devem ser incluídos nos processos de concessão de diárias e passagens os cartões de embarque ou equivalentes para demonstrar o período da viagem e a documentação capaz de comprovar a efetiva participação do beneficiário no evento designado.  
Acórdão 643/2014-Plenário

A ausência de documentos comprobatórios do interesse público ou participação em evento enseja o ressarcimento ao erário de despesas com diárias.  
Acórdão 6726/2010-Primeira Câmara

Os processos de concessão de diárias devem conter o bilhete de passagem ou outro documento hábil a comprovar a data do retorno do servidor. Devem conter, ainda, cópia do certificado ou documento comprobatório da participação do beneficiário em congressos, seminários ou cursos quando a viagem ocorrer para esse fim.  
Acórdão 3131/2013-Segunda Câmara

É irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação do interesse público.  
Acórdão 2869/2008-Plenário

No caso em apreço, foi possível ainda identificar a realização de pagamentos de diárias posteriores ou durante a realização das viagens, em desconformidade com a legislação vigente.

Dito isso, é importante destacar que os procedimentos para a concessão de diárias estão previstos nos arts. 145 a 149 da Lei n. 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) e eram regulamentados pelo Decreto Estadual n. 734/1992 (alterado pelo Decreto Estadual n. 3.805/99) e pela Orientação Normativa n. 001/AGE, de 11 de março de 2008.



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Nesse sentido, conforme estabelecido no § 1º, do art. 1º do Decreto Estadual n. 734/1992,

Os valores das diárias, de que trata o caput deste artigo, serão pagos, antecipadamente, a título de indenização, pelas despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, quando o servidor for em viagem a serviço, formalmente autorizado, ou em missão oficial representando o Governo do Estado do Pará.

Em relação aos documentos necessários ao processo de diárias, a Orientação Normativa n. 001/AGE, de 11 de março de 2008, prescreve o seguinte:

Art.12- O processo de diárias deverá conter, no mínimo:

I- Requisição justificada da chefia imediata informando o número de diárias concedidas, o nome dos servidores, o local e motivo do deslocamento;

II- Relatório sucinto das atividades desenvolvidas;

III- Cópias legíveis dos cartões de embarque, nos casos de utilização de transporte aéreo e dos bilhetes das passagens rodoviárias e hidroviárias;

IV- Cópia dos certificados ou comprovantes de frequência, nos afastamentos para participação em cursos, seminários ou assemelhados.

É imperioso ressaltar que tanto essa orientação normativa quanto o Decreto Estadual n. 734/1992 foram revogados pelo Decreto n. 3.792/2024, cuja vigência iniciou em 25 de março de 2024. Ainda que tal mudança não tenha alcançado as viagens realizadas em 2023 no Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, convém colacionar alguns dos dispositivos que regulamentam o processo de diárias no Estado do Pará desde a data acima indicada, tendo em vista que a inspeção solicitada mais adiante deverá abranger o exercício financeiro de 2024:

Art. 19. Será admitido, **excepcionalmente, o pagamento de diárias, a título de reembolso, na ocorrência posterior** ou concomitante do deslocamento de uma das seguintes hipóteses:

I - quando autorizada a prorrogação do período de afastamento pelo ordenador de despesas, acompanhada da justificativa;

II - quando houver reajuste do valor da diária durante o afastamento do agente público; e/ou

III - nos casos emergenciais, quando não houver possibilidade de cumprimento dos prazos para a solicitação, a concessão e/ou o pagamento nas formas previstas neste Decreto, observada a necessidade de

## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

caracterização da emergência, a respectiva justificativa e a autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Decreto ao reembolso de diárias.

Art. 20. Para fins de prestação de contas, **o processo de diárias deverá conter**, no mínimo:

I - a solicitação prevista no art. 10 deste Decreto;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o ato concessivo publicado no Diário Oficial do Estado;

IV - a nota de empenho;

V - a autorização para a viagem emitida pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta ou indireta, observada a possibilidade de delegação de que trata o § 1º do art. 14 ou o § 1º do art. 15 deste Decreto;

VI - o documento de liquidação e a ordem bancária;

VII - o Relatório de Viagem, conforme modelo do Anexo III deste Decreto;

e

VIII - os documentos que comprovam a viagem e o cumprimento do serviço executado ou a participação em evento.

Art. 21. O agente público beneficiário fica obrigado à apresentação dos documentos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 20 deste Decreto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu retorno da viagem.

Art. 22. **A efetiva realização da viagem será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

I - cópias dos **comprovantes de embarque**, nos casos de utilização de transporte aéreo, e dos bilhetes das passagens rodoviárias e/ou hidroviárias; e/ou

II - qualquer **outro documento ou registro que comprove a participação na missão oficial ou de estudos.**

Parágrafo único. Além dos documentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverá** ser apresentada a cópia de certificado ou comprovante de frequência, nos casos de missão de estudos (grifos nossos).

Pelo exposto, há indícios que a concessão de diárias no órgão representado pode ter incidido em inconformidades ou até mesmo irregularidades, as quais devem ser objeto de apuração e de fiscalização por parte da Corte de Contas.

### **2.3. Da necessidade de inspeção**

Como se sabe, a inspeção, tal qual a auditoria, tem por finalidade a obtenção de informação e conhecimento acerca da legalidade e resultados das finanças, atividades, projetos, programas, políticas e órgãos governamentais.



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Por intermédio de procedimentos específicos, aplicados no exame de registros e documentos, e na obtenção de informações e confirmações, a inspeção colhe os elementos necessários para se verificar se determinada situação está em conformidade com a legislação aplicável.

Os procedimentos de inspeção, no âmbito desta Corte de Contas, estão previstos nos art. 82 e 83, do Regimento Interno:

Art. 82. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, **bem como para apurar denúncias ou representações.**

Art. 83. As Inspeções classificam-se em:

I - ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário (grifo nosso).

Conforme o trecho destacado, **a inspeção é o instrumento de fiscalização natural para o esclarecimento fático de representações**, pelo que, tudo o que é lançado neste petítório, especialmente, seu suporte fático e jurídico, haverá de passar pelo crivo inspeccional da competente equipe técnica deste Tribunal.

É necessário, portanto, que se verifique se as viagens que ensejaram a concessão de diárias foram efetivamente realizadas e, caso tenham ocorrido, que seja demonstrada a finalidade pública dos deslocamentos. Para essa tarefa, frise-se, os processos de diárias e as suas prestações de contas devem ser acompanhados não só dos necessários cartões de embarques correspondentes, como também de



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

outros elementos comprobatórios, como, por exemplo, registros fotográficos das participações nos eventos, atas das reuniões, folders e/ou papéis de trabalho.

Nessa tarefa, até mesmo para a formação de um cenário mais amplo e preciso das irregularidades ora desenhadas, torna-se imprescindível que a Unidade Técnica desta E. Corte de Contas se debruce não só sobre os processos de diárias em cotejo, referentes ao exercício financeiro de 2023, mas também sobre processos de diárias do NGPR nos últimos quatro exercícios financeiros até o presente momento (2020 a 2024), período esse apontado na denúncia que originou esta representação.

Imperioso que se registre que, para além da análise documental nos processos de diárias do NGPR, o exame a ser realizado pelo corpo técnico desta E. Corte deve ser substancioso e se debruçar sobre a conduta dos agentes envolvidos nas irregularidades detectadas, seja na condição de beneficiários, seja como ordenadores de despesa, seja como agentes de controle interno que atestaram indevidamente a conformidade dos processos de diárias.

A eventual detecção do prejuízo ao erário decorrente da não realização das viagens e/ou da não demonstração da sua finalidade pública ensejará a conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial com a citação de todos os possíveis responsáveis.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação;
- b) **a realização de inspeção** nos moldes do art. 82 do Regimento Interno, com o fito de apurar os fatos aqui narrados, com especial detença na verificação da real ocorrência das viagens que ensejaram a concessão de diárias, bem como da sua finalidade pública.



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

A inspeção poderá, outrossim, se debruçar sobre os últimos quatro exercícios financeiros, alcançando o atual exercício (2020 a 2024) e perquirir a conduta de todos os agentes envolvidos nas irregularidades apresentadas;

- c) **a procedência desta representação**, uma vez verificada irregularidade grave ou dano ao erário decorrente dos fatos aqui expostos e/ou de outras condutas porventura apuradas no âmbito da inspeção, conforme estabelecem os arts. 42, VIII, e 76, *caput*, do Ato n. 63/2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará);
- d) detectadas a não realização das viagens que ensejaram a concessão das diárias ou a ausência de finalidade pública dos deslocamentos, e o conseqüente prejuízo ao Erário, **a conversão da presente em Tomada de Contas Especial com citação de todos os possíveis responsáveis**;
- e) no caso de não ser vislumbrado prejuízo ao erário, a expedição de **determinação corretiva** ao Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, para que:
  - e.1) exija, **nas solicitações de diárias**, o fornecimento de descrições mais concretas e detalhadas da atividade a serem realizadas, **evitando-se a padronização absoluta**, de modo a permitir a comprovação posterior da efetiva participação dos beneficiários das diárias nas atividades que ensejaram a viagem;
  - e.2) exija, **nos relatórios de viagens**, a juntada dos **bilhetes de passagens** (aéreas, terrestres ou fluviais) até a(s) localidade(s) de destino da viagem e dos **demais documentos e/ou registros (fotografias, atas de reunião, folders ou papéis de trabalho, por exemplo)** capazes de



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

comprovar a efetiva participação dos beneficiários das diárias nas missões oficiais para as quais foram designados;  
e.3) obedeça aos prazos e às formalidades exigidas pelo Decreto n. 3.792/2024 no que tange ao pagamento e demais atos de concessão de diárias.

- f) a aplicação das multas previstas na LOTCE/PA, **garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis apontados;**
- g) o monitoramento de todas as determinações e recomendações porventura encetadas;
- h) a oitiva do *Parquet* de Contas em todas as fases do processo;
- i) tudo o mais que for da atribuição do controle externo e decorrer dos achados de inspeção ao longo do processo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, 19 de agosto de 2024.

*Assinado eletronicamente*

**Patrick Bezerra Mesquita**

Procurador de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

### **ANEXOS:**

I – Cópia do Procedimento Informativo – PI n. 2024/01027 (PAE n. 2024/582043);

II – Cópia da Resposta ao Ofício n. 05/2024-4PC/MPC/PA (PAE nº 2024/718537), pelo qual se solicita informações relativa ao PI n. 2024/0107.